



PREFEITURA DE DIVINOLÂNDIA
PROTOCOLO DE REQUERIMENTO
Nº 470
Divinolândia, 23 de 01 de 2024
CMA
CHEFE DE PROTOCOLO

PARECER JURÍDICO

Pedido de parecer jurídico referente ao processo licitatório nº. 68/2023 da Concorrência Pública nº. 02/2023 que trata sobre concessão de uso de título oneroso de "Espaço Público/Módulo".

Preliminarmente, como de conhecimento, a licitação rege-se pelas normas contidas no instrumento convocatório. Este é ao ato mediante o qual a Administração faz a convocação dos interessados a participar da licitação, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 vincula a Administração e configura lei interna para os licitantes. Os termos do Edital vinculam a Administração e os proponentes, eis, portanto, o que a doutrina jurídica denomina de princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, analisando os termos do edital referente à Concorrência Pública n.º 02/2023, processo licitatório n.º 68/2023, que trata da concessão de uso a título oneroso de "ESPAÇO PÚBLICO/MÓDULO" na modalidade de MAIOR OFERTA FINANCEIRA, verificamos que o Espaço público/ Módulo 2 é destinado aos proponentes que possuem em seu CNAE atividade relacionada à banca de jornal, revistas, quadrinhos congêneres e afins, de forma que o termo "afins" em verdade se refere ao nicho de mercado principal, que é a banca.

Ademais, o edital deixa claro que ao ramo da alimentação são destinados os espaços públicos/Módulos 1 e 3, inexistindo, portanto, qualquer relação a fim com o espaço 2.

Da análise do edital, verifica-se ainda, que o subitem 7.2.1., que dispõe sobre a Habilitação Jurídica, deixa claro nas alíneas "b", "c", e "d" o termo "atividade compatível com o ESPAÇO PÚBLICO/MÓDULO a ser adjudicado", de forma que na literalidade da lei inexistente interpretação extensiva a ser realizada e que venha a permitir o condão da interpretação de que o termo "afins" se coaduna com o ramo de alimentação, que é o CNAE principal da interessada DAIANE DE CASSIA DE SOUSA 23564104810 - CNPJ: 47.747.798/0001-01.

Por fim, além da vinculação ao edital, a disposição editalícia contida no subitem 20.8 e 20.9 que as licitantes devem ter pleno conhecimento dos elementos constantes do presente Edital e seus Anexos, bem como de todas as condições gerais ou peculiares relativas à concessão objeto deste Edital, não podendo invocar posteriormente, nenhum desconhecimento quanto aos mesmos, como elemento impeditivo ao perfeito cumprimento do contrato que vier a ser firmado com as vencedoras do certame.

Mais: estabelece que a participação na licitação implicará na aceitação integral e irrevogável dos termos deste Edital e de seus Anexos, bem como a




observância dos regulamentos administrativos e normas especiais aplicáveis à concessão objetivada.

Assim sendo, por tudo que exposto, em homenagem ao princípio da vinculação ao edital, sugero que seja inabilitada a interessada DAIANE DE CASSIA DE SOUSA 23564104810 - CNPJ: 47.747.798/0001-01 por não atendimento das disposições editalícias.

S. m. j. Este é o parecer.

Divinolândia, 23 de Janeiro de 2024.



José Henrique Fornari
Procurador Jurídico Municipal
OAB/SP – 313.957